

20/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.424 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : JORGE LUIZ ZENATTI
AGTE.(S) : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROCURADOR DA REPÚBLICA EM DOURADOS
AGDO.(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24. INVESTIGAÇÃO DE CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA.

1. O crime de sonegação fiscal previdenciária (art. 337-A do Código Penal) absorve o crime de falso previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal quando este tiver sido praticado com o único fim de deixar de recolher contribuições previdenciárias.

2. Na hipótese dos autos, não restou comprovado que o crime de falso se exauriu no crime tributário, de modo que não incide A Súmula Vinculante 24.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 a 19 de abril de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

20/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.424 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S)	: JORGE LUIZ ZENATTI
AGTE.(S)	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR DA REPÚBLICA EM DOURADOS
AGDO.(A/S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação, com o seguinte teor:

“1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta em face de Procurador da República em Dourados (MS) e em face do Delegado de Polícia Federal de Dourados (MS), em razão de, atendendo à requisição do primeiro, ter o segundo instaurado inquérito policial visando à apuração, no entendimento do reclamante, de delito contra a ordem tributária sem que houvesse a constituição definitiva do crédito tributário.

2. Aduzem os reclamantes que, em julgamento de reclamação trabalhista em face da Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., a Magistrada da 1ª Vara do Trabalho em Dourados (MS), determinou a expedição de ofícios a diversos órgãos, dentre eles o Ministério Público Federal. Identificando a existência de indícios de prática do crime previsto no art. 297, §4º (conduta equiparada à falsificação de documento público), o Parquet requisitou a instauração de inquérito policial e este foi instaurado pelo Delegado de Polícia Federal de Dourados (MS).

RCL 24424 AGR / MT

3. Sustenta que a conduta imputada aos reclamantes – a empresa Taurus e seu sócio gerente, Jorge Luiz Zenatti – não se subsume, sequer em tese, ao tipo do art. 297, § 4º, pois este é crime-meio para o crime previsto no art. 337-A do Código Penal. Por esta razão, alega que a conduta descrita pela autoridade policial que justificou a instauração do inquérito se subsume, em abstrato, ao tipo do art. 337-A. Considera, assim, que, diante da inexistência de procedimento administrativo para apurar valores supostamente devidos, as autoridades reclamadas violaram o enunciado da súmula vinculante 24, que possui o seguinte teor:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

4. Requer, liminarmente, a sustação do andamento do inquérito policial n. 0176/2015-4-SR/DRS/MS, instaurado para apurar crimes supostamente praticados pelo reclamantes. No mérito, requer o julgamento procedente da presente reclamação para trancar o inquérito policial acima referido.

5. Deferi a liminar e, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório. Decido.

6. Das informações prestadas pela autoridade reclamada, verifico que a justa causa, autorizadora da instauração das investigações policiais tendentes à apurar a ocorrência do crime do art. 297, §4º, reside “nos elementos colhidos por ocasião do processo e julgamento dos autos de ação trabalhista n. 0025322-14.2013.5.24.0021, oriundos da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Dourados/MS, que acenam

RCL 24424 AGR / MT

para a presença de indícios da ocorrência do tipo penal referido”. Foi informado também que o inquérito policial cuja tramitação foi sustada por mim ao deferir a liminar “tem por objeto tão somente a apuração do crime de falso”. A autoridade reclamada informa, ainda, o seguinte:

“A possibilidade da falsificação de Carteira de Trabalho e Previdência Social servir de meio executivo necessário à consumação do crime de sonegação tributária, previsto no art. 337-A, do Código Penal, de todo modo, não retira a justa causa exigida para o prosseguimento das investigações de que trata o inquérito policial n. 0176/2015-4-SR/DRS/MS, considerando a pertinência de se colher elementos investigativos que permitam, com precisão, delimitar a relação crime-meio/crime-fim, bem como entendimento externado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de lançamento definitivo do tributo não impede a investigação preliminar de crimes de natureza tributária.”

7. O quadro que me convenceu da plausibilidade do direito pleiteado pela reclamante, em sede de cognição sumária, não mais subsiste neste momento de cognição exauriente. Analisando o presente caso, constato que os reclamantes são investigados pela falsificação de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Deferi a liminar com base na verossimilhança da alegação de que o crime de falso seria meio executivo necessário à consumação do delito contra a ordem tributária, o que atrairia a incidência da súmula vinculante 24.

8. Porém, diante das informações prestadas e da manifestação do Ministério Público Federal, reconheço a prematuridade de trancar o inquérito policial pela simples

RCL 24424 AGR / MT

possibilidade de tal crime ter sido utilizado como meio executivo necessário à prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, do Código Penal. É necessário, como bem assinalado pela autoridade reclamada, avançar com as investigações para só então delimitar, com precisão, a relação crime-meio/crime-fim.

9. Nessa linha, é o entendimento deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90) exige a prévia constituição do crédito tributário. Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam

RCL 24424 AGR / MT

juridicamente possíveis.

3. Não carece de fundamentação idônea a decisão que, de forma sucinta, acolhe os fundamentos apresentados pelo Órgão ministerial, os quais narram de forma pormenorizada as circunstâncias concretas reveladoras da necessidade e da adequação da medida de busca e apreensão.

4. Ordem denegada.

(HC 107.362- AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) (grifou-se)

10. Diante do exposto, julgo improcedente a presente reclamação e revogo a liminar concedida.”

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária à decisão agravada; (ii) o precedente citado não se aplica ao presente caso; (iii) o inquérito visa à apuração de crime de falso utilizado como crime-meio para a consumação do crime de sonegação de contribuição previdenciária, o que atrai a incidência da Súmula Vinculante 24.

3. É o breve relatório.

20/04/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.424 MATO GROSSO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Como relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação, que tinha como parâmetro o enunciado de Súmula Vinculante 24, que possui o seguinte teor:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

2. O agravante alega que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária ao que decidido e cita, para comprovar sua tese, acórdão em que o crime de falso foi utilizado como meio necessário à prática do crime de sonegação fiscal, o que atraiu a incidência da Súmula Vinculante 24.

3. Nesse ponto, esclareço que a decisão agravada não negou a possibilidade, em abstrato, da absorção do crime de falso pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária. Ocorre que, no caso concreto, não é possível constatar, de plano, a presença dessa relação crime-meio/crime-fim. Isso porque o inquérito foi instaurado para apurar o crime do art. 297, § 4º, do Código Penal.

4. Ademais, conforme assentado pelo Ministério Público Federal, o crime de falso do art. 297, § 4º, do Código Penal não produz como único resultado a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária. Na verdade, a omissão da remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com os “pagamentos por fora”, pode produzir efeitos em outros direitos trabalhistas, como adicional de férias,

RCL 24424 AGR / MT

horas extras e cálculo de média salarial para fins de aposentadoria.

5. Pontuo, ainda, que o entendimento firmado no precedente citado por mim na decisão agravada se aplica ao presente caso justamente porque diz respeito à situação em que eram investigados outros delitos que não tinham qualquer relação com crime material contra a ordem tributária, tal como ocorre neste processo.

6. Pelas razões expostas acima, não é possível afirmar, de plano, que o crime de falso investigado se exauriu no crime de sonegação de contribuição previdenciária, sendo certo que se o crime de falso não se exaure no delito fiscal, não há como fazer incidir no presente caso o enunciado da Súmula Vinculante 24.

7. Ressalto, por fim, que será hipótese de trancamento do inquérito ou de ação penal por força da Súmula Vinculante 24 se restar comprovado que o crime de falso do art. 297, § 4º, do Código Penal foi praticado com o único intuito de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas (art. 337-A do Código Penal), o que, repita-se, não ocorreu no presente processo.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

9. É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.424

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : JORGE LUIZ ZENATTI

AGTE.(S) : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES (3291/MS) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROCURADOR DA REPÚBLICA EM DOURADOS

AGDO.(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.4.2018 a 19.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma